



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099525-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS LIMA BACELAR, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.968

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2099525-47.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (37ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS LIMA BACELAR

AGRAVADA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: ADRIANA CARDOSO DOS REIS

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Pedido de gratuidade formulado pelo autor - Decisão de primeiro grau que indefere o benefício - Agravo por ele interposto - Admissibilidade da concessão quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Autor domiciliado no Amazonas - Ação proposta em São Paulo - Renúncia ao foro privilegiado previsto na legislação consumerista - Postura em afronta à lógica do sistema que regula a justiça gratuita - Despreocupação com a possibilidade de assunção de despesas de locomoção para outro estado, em notória incompatibilidade com a declaração de hipossuficiência econômica e com o eventual acolhimento do pedido de concessão da gratuidade processual - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 71/72 dos autos de origem.

O autor pede a reforma da decisão alegando que preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça e que “no tocando a localidade do ajuizamento da presente demanda, não se pode perder de vista que é de escolha do consumidor (autor/agravante) ingressar no foro de seu domicílio ou no do Google (réu/agravado), qual foi escolhido. (...) Não obstante, a ação ajuizada em São Paulo foi digital, de modo que não houve qualquer deslocamento próprio ou de patrono, não gerando gastos efetivos. Por outro vértice, em razão da existência de processo eletrônico, a renúncia da prerrogativa do consumidor de se valer do foro de seu domicílio não se traduz óbice ou significado de capacidade financeira para vir a juízo”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 43).

É o relatório.

A decisão recorrida foi assim proferida: “*Vistos. 1. Revendo posicionamento anterior concluo que o pedido de gratuidade deve ser indeferido. Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e do artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. É certo que a interpretação das regras deve ser coesa e atentando-se ao artigo 5º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que determina que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará a parte*

ré, se vencida, como consequência da sucumbência. Assim, feita a opção pela sede do réu, apesar de ter o autor pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, conclui-se possa arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendendo-se o contrário, não se estaria aplicando a lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Destaque-se que o autor reside em Manaus-AM. Posto isso, fica indeferida a gratuidade”.

O pedido de concessão da gratuidade foi negado sob o fundamento de que o autor reside em Manaus-AM e propôs a ação em São Paulo, Capital.

Entendeu o juízo de primeiro grau que a hipossuficiência econômica é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV (“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”), admite a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que o artigo 98 do Código de Processo Civil (“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”) também vislumbra a possibilidade de concessão de tal benefício à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos, neste último caso, repita-se, desde que haja a devida comprovação da necessidade.

Soma-se a esse entendimento o de que o artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e ressalta, em seu § 2º, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, de tal modo que se afigura adequado concluir que, não havendo elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação.

Muito embora seja verdadeiro que a contratação de advogado particular não impede a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil), bem como tenha juntado o autor declaração de pobreza, Carteira de Trabalho Digital, extratos bancários e faturas de cartão de crédito, além de *prints* de ausência de informações sobre a declaração de imposto de renda na base de dados da Receita Feral (fls. 46/68 de origem), os demais elementos constantes dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

O autor reside em Manaus-AM (fl. 28 de origem) e contratou advogado com escritório na Bahia (fls. 26/27 de origem), tendo a ação sido proposta, no entanto, em São Paulo, Capital, abdicando da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio, postura que conspira contra os sistemas da justiça gratuita e do direito do consumidor.

A opção pela propositura da ação no foro do estabelecimento do réu, com renúncia ao foro privilegiado garantido pelo artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, sugere que o autor dispõe de capacidade econômica para suportar despesas com seu deslocamento à Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na hipótese de serem realizadas audiências ou para outras diligências necessárias.

Oportuno registrar, a esse propósito, que embora o autor tenha manifestado desinteresse pela realização de audiência de conciliação (fl. 3), cabe ao juiz, como destinatário da prova, avaliar a prova necessária à elucidação da controvérsia, o que significa que a parte não possui qualquer certeza ou garantia de que não deverá comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento, salientada a possibilidade de a parte contrária requerer seu depoimento pessoal.

Nota-se, em consequência, evidente despreocupação do autor com a possibilidade de assunção de despesas de locomoção para o Estado de São Paulo, em notória incompatibilidade com a declaração de hipossuficiência econômica e com o acolhimento do pedido de concessão da gratuidade processual.

A decisão combatida não está negando ao autor o acesso à Justiça, pois foi ele quem optou, conforme a faculdade da lei consumerista, por renunciar ao foro privilegiado.

Este Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido:

Agravo de instrumento. Cautelar de exibição de documentos. Decisão que declinou da competência. Autora residente em Embu das Artes/SP e sua patrona está estabelecida em Belo Horizonte/MG. Ação proposta em Osasco. A lógica seria a utilização da prerrogativa de foro pelo consumidor, não só pela facilitação de sua defesa, mas, também, pela economia de gastos absolutamente desnecessários. Justiça Gratuita. Pedido negado. O realmente hipossuficiente não agiria dessa forma. Agravo não provido (Agravo de Instrumento nº 2105270-57.2015.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator

Desembargador Edson Luiz de Queiroz,
16.12.2015)

Agravo de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo autor na petição inicial. Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos colacionados aos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Parte que, no entanto, optou por contratar advogado particular e ajuizá-la em foro distante do seu domicílio. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito. Benefício legal que não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso improvido (Agravo de Instrumento nº 2045616-08.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ruy Coppola, 31.3.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 2111638-04.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Israel Góes dos Anjos, 7.7.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão de contrato. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Insurgência. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2088259-97.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Hélio Marquez de Farias, 23.5.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada. Insurgência da parte Autora. Renúncia ao foro privilegiado previsto na legislação consumerista (CDC, art. 101, I). Embora se trate de mera faculdade, a distribuição da ação em outra Comarca (São Paulo/SP), que não a de sua residência (Porto Alegre/RS), demonstra que a demandante não teme a possibilidade de arcar com eventuais gastos desnecessários, como, por exemplo, deslocamento até local diverso do seu domicílio. Escolha da Justiça Comum em vez do Juizado Especial Cível. Contratação de advogado

particular para patrocínio da causa em detrimento da d. Defensoria Pública. Circunstâncias que indicam possibilidade de arcar com as despesas processuais. Soma das circunstâncias fáticas elide a presunção (relativa) de veracidade da declaração de pobreza. Presunção de hipossuficiência que foi corretamente afastada no caso. Benefício que deve ser concedido a quem realmente necessita. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. (Agravado de Instrumento nº 2208232-46.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ernani Desco Filho, 31.7.2024)

Assim, rejeitado o pedido de concessão da gratuidade da justiça, fica observado ser de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional nos exatos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil (“*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*”), cabendo ao agravante providenciar o recolhimento do preparo, em 10 (dez) dias a contar da intimação do acórdão (guia de recolhimento própria no valor de 15 UFESPs, que deverá observar o Provimento CG nº 33/2013 e ser juntada diretamente nos autos de origem), na forma e sob as penas do artigo 102 do Código de Processo Civil, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida por este relator a fl. 43.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator